



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		
<p style="text-align: center;">APROVADO Em <u>21/03/2017</u> <i>[Assinatura]</i> SECRETÁRIO (a)</p>	<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI <input checked="" type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> PROJ. DEC.LEGIS. <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input type="checkbox"/> EMENDA <input type="checkbox"/> PROJ. RES. <input type="checkbox"/> RESOLUÇÃO	<p style="text-align: center;">Nº. 009/2017</p>
PROPONENTE: VEREADORA MARIA DONIZETE – PT		

A Vereadora que a presente subscreve, em conformidade com o texto regimental, indica a Mesa Diretora para que depois de ouvido o soberano plenário, que envie expediente ao Excelentíssimo Prefeito e ao Deputado Estadual Amarildo Cruz, para que façam gestão junto à AGEHAB - (A Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul), solicitando a escritura dos imóveis do Bairro Salim Cafure II (Che Roga Mi), uma vez que os mesmos já se encontram com o termo de quitação do Imóvel desde 2006.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Os moradores do Bairro Salim Cafure II (Che Roga Mi), situado na cidade de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, há anos vem tentando regularizar a Escritura dos Terrenos das suas residências, porém sem obter sucesso. A propositura encontra sua justificativa, uma vez que até presente momento ainda não foram liberadas as escrituras das casas construídas no conjunto residencial. Assim peço ao Excelentíssimo Prefeito e ao Deputado Estadual Amarildo Cruz, para que façam gestão junto à AGEHAB - (A Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul), solicitando a escritura dos imóveis do Bairro Salim Cafure II (Che Roga Mi), uma vez que os mesmos já se encontram com o termo de quitação do Imóvel desde 2006, conforme cópia em anexo.

Enfatizo que a falta dessa documentação e a burocracia encontradas neste setor, faz com que se torne muito difícil obter a escritura do terreno, plenamente legalizado. A maioria da população daquela comunidade pertence às famílias de baixa renda, solicito dessa forma, que recebam gratuitamente, a escritura de sua propriedade. O direito à moradia encontra-se consagrado no Texto Constitucional, artigo 6º, caput. O referido direito foi introduzido na Nossa Lei Maior por força do disposto na Emenda Constitucional de nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. “Sem a escritura, o comprador não tem garantias de transferir a propriedade para o seu nome, por isso, somente é considerado proprietário do imóvel aquele que figura na matrícula junto ao registro de imóveis como tal”.

Sala de Sessões, 21 de Março de 2017.

LIDO
Na Seção de 21/03/2017
[Assinatura]
SECRETÁRIO (a)

[Assinatura]
Maria Donizete
Vereadora – PT